



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1427-53.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: RAFAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL,
Nº 1455

Relatora: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e Relatório de Análise da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas e transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato RAFAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 29-31), o candidato retificou, em parte, as falhas inicialmente apontadas, por meio dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 37-51.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, conforme o Parecer Conclusivo da SCI/TRE, que opinou pela desaprovação das contas, as seguintes irregularidades restaram pendentes (fls. 53-55):

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 29/31).

O prestador apresentou documentos, conforme as fls. 37/51, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador e compromete a regularidade das contas apresentadas:

a) Quanto ao item 1.5 que verificou inconsistência na identificação das doações originárias, uma vez que o doador originário informado é a Direção Partidária do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB:

DOADOR					DOADOR
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	09/09/14	7.400,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	014550600000RS000017
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	21/08/14	2.700,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	014550600000RS000013
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	28/07/14	2.400,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	014550600000RS000002
TOTAL		12.500,00			

Em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 12.500,00, recebidas pelo candidato por meio de doação realizada pelo Comitê Financeiro Único em que o doador originário informado é a Direção Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, o prestador manifestou-se juntando documento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assinado pelo Vice-Presidente e pelo Tesoureiro da referida agremiação, o qual aduz que tais recursos estão identificados nos autos da prestação de contas partidária do exercício de 2013 do partido (f 1. 51).

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV', autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem.

Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea "b"².

Não obstante a identificação em sua prestação de contas partidária dos recursos de exercícios financeiros a serem repassados pela agremiação, ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 também determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º³), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Nesse sentido, é relevante observar que o candidato identificou o doador originário de outra doação financeira recebida do Comitê Financeiro Único do PTB, qual seja a JBS SA.

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, qual seja a Direção Estadual do PTB, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 12.500,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 12.500,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusão

A falha apontada no item **a** compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 12.500,00, o qual representa 22,19% do total de Recursos Arrecadados pela prestadora (RS 56.340,00).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Ainda, a importância de R\$ 12.500,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Cientificado das falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 57-58), o prestador juntou resposta às fls. 59-70.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ao analisar a manifestação do prestador, nos termos dos fundamentos do Relatório de Análise da Manifestação às fls. 106-107, manteve a opinião pela desaprovação das contas e transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, por subsistirem as irregularidades apontadas no item “a” do Parecer Conclusivo.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está representado nos autos por advogado, de acordo com a procuração juntada à fl. 14, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação pela desaprovação das contas, em razão das inobservâncias técnicas apontadas no item “a” do Parecer Conclusivo, relacionadas a doações para a campanha.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas e a transferência dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, haja vista que as faltas técnicas elencadas no parecer conclusivo e corroboradas no último relatório de análise, por estarem em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e transferência de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 11 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7fvojogob1uu8e397c0i_1673_64629147_150508230156.odt